

**ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO DO CÓDIGO COMERCIAL BRASILEIRO DE 1850:
DEBATES PARLAMENTARES E CONJUNTURA ECONÔMICA (1840-1850) */**
ELABORATION AND APROVAL OF BRAZILIAN COMMERCIAL CODE OF 1850: THE
PARLIAMENTARY DEBATES AND THE ECONOMICAL JUNCTURE (1840-1860)**

JULIO BENTIVOGLIO ***

Resumo:

Este texto investiga os debates em torno da aprovação do Código Comercial brasileiro no final da primeira metade do século XIX. Ele avalia algumas características da economia naquele momento, as diretrizes político-econômicas implementadas pelos ministérios no início do Segundo Reinado e o teor das discussões travadas junto aos homens do governo, a partir dos Relatórios Ministeriais, das Atas do Conselho de Estado, dos Anais do Senado e do Parlamento. Revela a importância do Código Comercial, do comércio e dos comerciantes na conformação do Estado brasileiro, cuja consolidação ao longo do Segundo Reinado ocorreu concomitantemente à elaboração de uma política econômica articulada, à uma reorganização administrativa e à adoção de uma legislação cada vez mais abrangente.

Palavras-chave:

Brasil Império – Economia – Código Comercial – Estado Brasileiro – Parlamento

Abstract:

This text presents an analysis of the debates on the approval of Brazilian Commercial Code at the end of the first half of the 19th century. Some characteristics of the Economics at that time are examined, as well as the political and economical directives implemented by Ministries in the beginning of Second Reign and also the discussion contents that were performed by governmental authorities, based on Reports of Ministries, State Council Registers, Senate and Parliament Annals. Besides, enforcement is given to the importance not only of the Commercial Code, but of commerce and merchants as well for the building of the Brazilian State, which consolidation along Second Reign took place simultaneously with the elaboration of an organized economical policy, to an administrative rebuilding and lastly to an adoption of a law system more and more comprehensive.

* Artigo recebido em 22-04-2005 e aprovado em 17-08-2005.

** Este artigo é parte da tese de doutorado em História Econômica, cuja pesquisa foi financiada pela Fapesp, defendida na FFLCH da USP em dezembro de 2002 sob o título: O Império das circunstâncias: o Código Comercial e a política econômica brasileira (1840-1860), sob orientação da Profa. Dra. Raquel Glezer.

*** Mestre em História e Cultura pela UNESP-Franca. Professor Adjunto da Universidade Federal de Goiás (CAC). Endereço eletrônico: juliobentivoglio@hotmail.com.

Keywords:

Empire in Brazil – Economics – Commercial Code – Brazilian State – Parliament

“A maior parte das pessoas a que aqui se dá o nome de comerciantes nada mais são que uns simples comissários; isto é, não há casas que tenham companhias estabelecidas (...) Estes homens, ainda que tenham fundos e sejam honrados e verdadeiros, não posso considerar as suas casas como casas de comércio; porque é preciso saber que lhes ignoram o que é esta profissão, que eles nem conhecem os livros que lhes são necessários, nem sabem o modo de regular sua escrituração.”

Marquês de Lavradio

Este artigo analisa o processo de elaboração do Código Comercial brasileiro, um dos instrumentos privilegiados que integra a política econômica implementada pelo governo imperial a partir de 1840. Ele permite comprovar a importância dos comerciantes junto ao Estado em processo de consolidação, o qual, naquele contexto, procurava regulamentar as atividades comerciais, dotando-as de uma legislação eficaz e uniforme. O direito comercial tem um papel de destaque na consolidação da ordem capitalista, ao racionalizar e normalizar as atividades econômicas. No caso brasileiro, as mudanças ocorridas em virtude da superação do estatuto colonial, com o processo de consolidação do Estado a partir de 1824, demandavam uma atualização de seus instrumentos jurídicos, visto a dinamização e ampliação das atividades econômicas. Com a expansão dos negócios, era preciso criar mecanismos uniformes para proteger os agentes comerciais e para favorecer a melhor realização das trocas. Tomam-se como balizas a criação da primeira comissão encarregada de apresentar um projeto para o Código Comercial e o ano em que foi adotado, período em que as discussões sobre essa matéria se intensificaram e podem ser acompanhadas nos debates parlamentares.

A política econômica implementada a partir do Segundo Reinado coroou o processo de consolidação do Estado, com a adoção de grandes marcos jurídicos: a lei de Terras, a Lei Eusébio de Queiroz e o Código Comercial. De todos esses objetos, o Código foi o menos explorado, ainda que tenha sido contemplado em alguns estudos como os de Maria Bárbara Levy (1993), Rubenita Vieira (1985), Amary Gremaud (1997), César T. Honorato (1994) e Carlos Guimarães (1997).

Algumas leis, produzidas no início do Segundo Reinado, revelam a racionalidade administrativa no âmbito econômico, embora o Brasil tivesse herdado uma das principais características da legislação comercial portuguesa: alargar monopólios, privilégios e isenções de direitos, protegendo a entrada de matérias-primas e a saída de produtos (LIMA, 1969: 49). Lentamente, durante o governo de D. Pedro II mudava-se esse quadro.

Algumas diretrizes político-econômicas do Império a partir dos anos 1840: uma política fiscal e tributária mais rigorosa, com a reorganização da Fazenda Nacional e a reorganização das alfândegas¹; uma política cambial que valorizou a criação de bancos e a manutenção de uma paridade favorável; uma política monetária bastante dúbia e incerta que opunha papelistas e metalistas sob a tensão de déficits constantes; uma política creditícia ao organizar novos títulos e

¹ “Com as reformas alfandegárias de 1857 a 1860 instaurou-se um regime, não de livre câmbio, conforme pleiteavam os liberais, mas sim de satisfação à lavoura monocultora que exigia o barateamento dos gêneros de primeira necessidade por meio, entre outras medidas, de uma redução dos impostos de importação.” (LUZ, 1998: 36)

taxas de desconto, ao preparar uma legislação hipotecária, propiciando o surgimento de agentes financeiros e corretores; e, finalmente, uma nova política trabalhista, ao repensar o escravismo e introduzir a mão-de-obra livre do imigrante, apontavam para uma política econômica bem definida e distinta das empreendidas no Primeiro Reinado ou no período Regencial².

A consolidação da política econômica imperial no Segundo Reinado se estruturou em torno de três questões básicas: organização da produção, do sistema financeiro e do comércio. Todas as medidas se inscrevem no processo de liberação de capitais: na questão da terra, da mão-de-obra, de ajuste cambial e da organização das atividades mercantis, o que se tornou possível após a resolução das questões que fragilizavam economicamente o Brasil. O estudo do Código Comercial e do pensamento econômico brasileiro contribuem para esclarecer a questão.

Ao regulamentar as atividades comerciais e estabelecer novas diretrizes de cunho administrativo — muitas delas centralizadoras —, o Estado teve como objetivo organizar as unidades produtoras e os diferentes setores da economia, a fim de promover o saneamento das finanças, cobrir contínuos déficits e atender a novos grupos econômicos que conquistavam maior importância política, como é o caso de grandes comerciantes e agiotas da praça mercantil do Rio de Janeiro, cujas fortunas estiveram (inicialmente) atreladas ao tráfico negreiro ou ao grande comércio internacional.

Com relação à política econômica que passava a ser implementada, a confecção do arcabouço jurídico sofisticado e coerente, similar ao que existia de mais avançado nos países capitalistas europeus era imprescindível. O processo de liberação dos capitais imobilizados no tráfico exigia uma modernização e uma normalização das atividades mercantis. Em contrapartida à insegurança dos negócios, começou um período de garantias legais. Mas, ao mesmo tempo em que atendia aos anseios de uma burguesia em construção, balizando seu desenvolvimento, o sistema jurídico que surgiu referendava também os interesses da velha ordem, gerando uma formulação jurídica bastante original (Honorato, 1997: 27). Nação jovem, o Brasil era visto como um país promissor, a caminho do progresso, da civilização, concepção que aparece não só no Parlamento, mas também no Senado e no Conselho de Estado.

Os capitais livres, a partir de 1850, foram reconvertidos ao tráfico interprovincial, ao comércio de cabotagem e às atividades ligadas ao setor agrícola. As empresas que desejassem gozar de privilégios especiais, além da autorização dos Tribunais de Comércio, deveriam receber autorização do governo. Ao tratar do período, Ilmar Mattos indica que “um conjunto de medidas

² Em sua tese a respeito do liberalismo em São Paulo, entre 1850 e 1910, Maria Stella Bresciani tratou da formulação de uma política econômica na segunda metade do século XIX, mostrando como a “articulação entre a lei e o real dava-se de maneira a deixar a violência de um processo que só conhecia uma exigência: a reprodução de capital”. BRESCIANI, 1976: 312. Ver também SAES, 1986 e BENTIVOGLIO, 2002.

administrativas buscava incentivar a expansão dos negócios e assegurar o fluxo de recursos para o Tesouro, cujas necessidades financeiras cresciam em paralelo à organização a que os Saquaremas se propunham e à Coroa competia.” (apud Honorato, 1997: 174)

A melhor integração dos circuitos internos da economia brasileira torna-se uma das metas do novo imperador, no sentido de conformar os diferentes setores — agrícola, mercantil e fabril, aproximando produtores e consumidores, por meio de um sistema monetário que se firma —, com a modernização da rede de transportes e a adoção de instrumentos jurídicos. O mercado interno em expansão e suas características arcaicas explicam a necessidade do Código Comercial. A situação do comércio, com a falta de garantias e de personalidades mercantis juridicamente definidas aliada ao volume de capital e de investimentos envolvidos, com maior excedente liberado a partir de 1850 devido ao fim do tráfico, não deixam dúvidas quanto à necessidade da organização dessa importante esfera da atividade econômica. Excluindo a terra, que era capital fixo, quase a totalidade da riqueza consistia em capital circulante, que exigia pagamentos praticamente imediatos e disponibilidade de capital para investimentos.

Os orçamentos imperiais indicam que mais da metade da receita do Tesouro vinha das importações. Somando-se as exportações, compunha algo em torno de 80% dos recursos disponíveis. Salta aos olhos a importância, não só dos produtores, mas especialmente de todos aqueles que participavam direta e indiretamente do comércio. Com a escassez de moeda circulando no país, a possibilidade de formação de sociedades comerciais com a instrumentalização do uso de notas, bilhetes e títulos, sinalizavam que as atividades econômicas poderiam ser dinamizadas. A adoção do Código Comercial ilustra, grosso modo, como a economia brasileira aqueceu nos anos subseqüentes (Bentivoglio, 2002).

Havia a percepção de que o governo imperial servia-se de um ordenamento jurídico complexo e confuso que era preciso aperfeiçoar e essa é uma das grandes tarefas empreendidas na Regência e no Segundo Reinado. Analisar a constituição do direito comercial brasileiro implica observar algumas relações entre comércio e Estado brasileiro, ou seja, ver as duas instâncias se comportaram, reconhecendo seus vínculos e suas tensões. O grupo que controlava o Estado era heterogêneo, e nele, a presença de comerciantes ou de seus porta-vozes sempre foi constante. Era comum que grandes fazendeiros também exercessem atividades mercantis, possuindo ou sendo sócios em casas e empreendimentos comerciais.

Maria Bárbara Levy divide os comerciantes brasileiros em quatro grupos. Os varejistas, grupo que se especializou na produção e comercialização de produtos agrícolas, no pequeno comércio geralmente abastecido por tropeiros e exercido por homens livres pobres. Os

atacadistas, predominantemente estrangeiros, com seus grandes armazéns que vendiam produtos de outras províncias e importados.

“O poder de pressão política deste comércio atacadista e importador era visivelmente forte. Grandes compradores de câmbio e importadores eram os que mais exigiam moeda nacional forte e conversível, assim como atacavam com pertinácia as tarifas protecionistas. Verdadeiros porta-vozes dos interesses daqueles países com que comerciavam, opunham obstáculos às idéias inflacionárias e criticavam obstinadamente a industrialização. Aliados quase constantes dos cafeicultores, divergiam apenas quando reclamavam a valorização do câmbio em favor do mil-réis.” (Levy, 1994: 43)

Os comissários que intermediavam as negociações entre os principais agentes econômicos e progressivamente foram assumindo o papel de banqueiros e grandes proprietários. E, finalmente, os comerciantes relacionados com a exportação de café, que apareceram algum tempo depois.

Os contemporâneos consideravam o comércio brasileiro primitivo, restritivo, instável e atrasado. A falta de garantias existente nas atividades mercantis, bem como a inexperiência comercial dos brasileiros em relação aos europeus, em especial os ingleses, exigiram ação efetiva por parte do governo imperial para modernizar a esfera mercantil. Seu empenho nesse sentido pode ser observado no conhecimento e na divulgação da ciência econômica que, de início, restringiu-se à Corte e ao Estado, por meio da Impressão Régia e das Aulas de Comércio. Depois passou a ser difundida nas Academias de Direito, nos meios parlamentares e na imprensa carioca, acalorando discussões em torno da doutrina liberal. Em seguida, incorporou as discussões que permeavam o ambiente mercantil da praça do Rio de Janeiro. Nesse processo, observa-se, por exemplo, que “a cultura jurídica perdeu o seu caráter teórico e erudito para se apresentar como eminentemente prática” (Silva, 1978: 118).

O itinerário da elaboração do Código Comercial passou por uma lenta gestação no Parlamento e no Senado, sujeita a adiamentos, a revisões e releituras, até sua votação e, finalmente, promulgação. A importância da matéria e a diversidade de interesses que a envolvia podem explicar a lentidão: cada nova legislatura recolocava o Código em discussão, revia alguns artigos, mas não levava a obra a termo.

Em sua lacuna, vigoravam as chamadas *Leis da Boa Razão*, instituídas em 18 de agosto de 1769, “mandando executar as leis dos povos cultos em casos que houvesse omissões nos

princípios legais portugueses”³, bem como antigos preceitos das *Ordenações Filipinas* que ainda eram usados pela Junta de Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação nas questões comerciais. Tanto a Coroa Portuguesa quanto o Império permitiram

“invocar, como subsídio nas questões mercantis, as normas legais ‘das nações cristãs, iluminadas e polidas, que estavam resplandecendo na boa, depurada e sã jurisprudência’. A partir dessa permissão era possível incorporar às práticas comerciais o direito estrangeiro, sempre que a legislação portuguesa parecesse omissa ou inadequada.” (Levy, 1993: 34)

É importante destacar os códigos que foram anteriores ao brasileiro. O código comercial francês, data de 1808, quando a família real estava vindo para o Brasil, sistematizando uma legislação que, desde 1670, possuía uma regulamentação sobre o comércio de terra e de mar e mesmo entre pessoas não-comerciantes. Em 1829, saiu o código espanhol de comércio, muito semelhante ao francês, com distinção para algumas ordenanças incorporadas como as de Bilbao e as de Consulado de Mar. O Código Comercial belga é de 1831, praticamente uma cópia do francês, adotado desde 1811. Em 1834, Portugal promulgou o seu e, posteriormente, foram publicados o código grego, em 1835, e o holandês de 1838, ano em que ocorreu a separação deste país da Bélgica (FERREIRA, 1934). Antes havia obras monumentais voltadas para esse tipo de atividade foram o *Tratatus de mercatura* de 1550 de Benvenuto Straccho; o *Tratatus de comercius*, de 1618, de Segismundo Scaccia; o *Tratatus de Cambis*, de Raphael de Turis de 1661 e o código marítimo francês de 1781 (Mendes, s.d.).

Dos diversos artigos que compuseram o Código brasileiro, a maior influência foi do Código Comercial francês, de 1808, provavelmente por sua larga difusão e influência na Europa e no Brasil. Todavia, para Maria Bárbara Levy, em outros temas, como as operações de seguros, foi indiscutível a ascendência das leis britânicas (Levy, 1993: 34).

Havia preocupação com o comércio e a organização das atividades mercantis desde o período colonial. A criação, em 1809, das Aulas de Comércio, deu ênfase à preocupação da Coroa Portuguesa em modernizar esse setor da economia, com um cunho acentuadamente liberal, incorporando alguns preceitos do liberalismo econômico. “Em Portugal, a Aula de Comércio, fundada por iniciativa de Pombal, já havia produzido resultados satisfatórios, formando jovens em assuntos mercantis, com alto grau de honorabilidade, responsabilidade social e capacidade comercial, econômica e financeira.” (Puntschart, 1992: 33)

³ A esse respeito ver MARTINS, 1981: 54 e também BEVILACQUA, 192..

Os homens que compunham o governo sabiam da necessidade de difundir o ensino da *ciência do comércio* em todo o Império para preparar os brasileiros para o exercício desse mister, preocupação justificada pelas características do comércio brasileiro, que era confuso e atrasado. Nem sempre as transações mercantis se realizavam dentro dos preceitos de honradez, pontualidade, de modo que a Coroa era sempre instada a mediar conflitos e a arbitrar querelas, por meio do Tribunal da Real Junta do Comércio. Maria Bárbara Levy pensa que “devia ser muito fácil esquivar-se do pagamento de dívidas, embrenhando-se pelo sertão ou fugindo através dos inúmeros portos que o litoral oferecia, deixando, dessa forma, de cumprir qualquer contrato” (Levy, 1994: 30).

A atividade comercial decorrente dos negócios de exportação e importação, típicos de uma economia colonial, bem como o pesado aparato burocrático implantado para controlar a cobrança fiscal, não transmitia uma imagem de eficácia, tendo em vista o confuso arcabouço jurídico de origem portuguesa e a adoção das Leis da Boa Razão. A execução processual e as sentenças em ações mercantis, muitas vezes, assumiam caráter diferenciado. Um mesmo tipo de causa comercial podia ser julgado com procedimentos diversos e com resultados não uniformes. A morosidade das transações, a sazonalidade imposta aos negócios pela chegada da frota, a ausência de grandes comerciantes que operassem em seu próprio nome e a inexistência de associações de capital capazes de alavancar o volume unitário das transações contribuíam para fragilizar o dinamismo da atividade mercantil na colônia (Levy, 1994: 32).

O visconde de Cairu foi responsável pela compilação da legislação de diversos países em um tratado, os *Princípios de direito mercantil e leis de marinha*, um apanhado sistemático sobre direito mercantil em língua portuguesa, um embrião para a elaboração de um direito comercial no Brasil, dividido em oito tratados. O primeiro saiu em 1798 e os demais entre 1801 e 1804, antes do código francês. Além disso, escreveu dois ensaios voltados para o comércio: *Reflexões sobre o comércio de seguros*, de 1810, e *Regra da praça ou bases de regulamento comercial conforme os novos códigos de comércio da França e da Espanha e a legislação pátria*, de 1832 (Levy, 1994: 34). Daí alguns estudiosos indicaram Silva Lisboa como o encarregado de organizar o código comercial brasileiro, algo que ele mesmo desmentiu, alegando que uma comissão especial fora organizada para isso na Regência.⁴

A comissão nomeada pelo governo regencial, em 14 de março de 1832, era presidida por Limpo de Abreu e composta por Ignácio Ratton, Guilherme Midosi, Laurence Westin e visconde de Cairu, para elaborar o Código Comercial. Em 1833, Limpo de Abreu saiu e, em seu lugar,

⁴ Cf. CAIRU, 1832: 19.

entra José Clemente Pereira como presidente da comissão⁵, indicado pelo ministro da Justiça, Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho. Eles se basearam no código francês de 1808, no espanhol de 1829 e no português de 1833.

O projeto original foi aprovado em 9 de setembro de 1834 — mesmo dia em que a Regência criou a nova Praça do Comércio, futura Associação Comercial do Rio de Janeiro, e enviado às Câmaras para apreciação, remetido às comissões reunidas de comércio, agricultura, indústria e artes e justiça civil e criminal, recebendo parecer favorável de Sousa Martins, Evaristo Cerqueira Leite, Paranhos Veloso, Batista Caetano, Antônio João Lessa, José Joaquim Fernandes Torres, Antônio Joaquim de Melo e José Alcibiádes Carneiro.

Em 3 de julho de 1835 foi nomeada a comissão no senado para avaliar o projeto, composta por Moura Magalhães, visconde de Goyana e Gurgel do Amaral e o parecer favorável saiu em 17 de outubro. Com o Regresso, medidas mais urgentes fizeram com que os parlamentares deixassem o projeto sobre o Código Comercial para ser apreciado oportunamente. Em novembro de 1841, o senador Paula e Souza reclama do procedimento, observando que era necessário discutir o código do comércio.

“Esta necessidade é tão demonstrada, que penso que na casa existe, ou ao menos nos diários públicos acha-se uma representação do corpo do comércio da Bahia, pedindo providências a este respeito, e a comissão da praça do comércio desta corte também uniu suas vozes para que se providencie sobre este projeto (...). Todos os dias aparecem bancarrotas fraudulentas que causam prejuízos enormes, não só ao comércio, mas também à indústria (...). O projeto do código do comércio tem passado por umas poucas comissões, já desta casa, já da câmara temporária, e até por comissão mista, onde foram consultadas pessoas ilustradas sobre a matéria, e que melhor prática tinham do direito estabelecido nas diversas nações civilizadas. Entretanto, o Corpo Legislativo até hoje não deu andamento a este negócio, e será porque o Corpo Legislativo seja indiferente aos imensos prejuízos que sofrem os cidadãos brasileiros por ocasião de quebras fraudulentas, e de outros muitos abusos que os traficantes estão cometendo no comércio?”⁶

Com a dissolução do Parlamento, a 5ª legislatura em 1842, adiou-se por mais um ano a discussão do projeto para o Código Comercial brasileiro. Em 1843, os esforços da comissão de Comércio da Câmara, composta por visconde de Baependi, visconde de Sinimbu e Jansen,

⁵ Pereira era um dos líderes da loja maçônica *O apostolado*, português formado em Coimbra. Além de relator do projeto do Código Comercial em 1847 foi também um dos redatores do Código Criminal, re-elaborado por Bernardo Pereira de Vasconcelos. Teve longa carreira política como deputado, senador, ministro da Justiça e da Guerra. SISSON, 1999: v.1, 40.

⁶ Fala de Paula e Souza. *Anais do Senado Brasileiro* (ASB), p.694.

fizeram com que o projeto do Código Comercial voltasse a ser apreciado pela Câmara do Deputados. Uma nova comissão foi nomeada pelo governo para analisar as emendas feitas por três representantes da Sociedade dos Assinantes da Praça do Rio de Janeiro: o jurista Diogo Soares da Silva de Bivar e os magistrados Antônio José Coelho de Louzada e Caetano Alberto Soares. Também apresentou suas observações ao projeto o cônsul sueco Lawrence Westin.

Protelado devido às intempéries do período Regencial, o Código voltou a ser apreciado, do mesmo modo que a Lei de Terras ou a legislação sobre o fim do tráfico. Tais projetos foram gradual e lentamente discutidos, a fim de não oferecer riscos à manutenção da ordem. Por outro lado, a renovação de tratados comerciais com outros países e a dinamização da economia fizeram com que, no início do Segundo Reinado, o Código fosse reexaminado, para impedir que certos comerciantes que já auferiam vantagens com a ausência de uma legislação comercial uniforme não continuassem sendo beneficiados.

Entendiam as comissões que o Código poderia ser adotado, apesar de não ser obra perfeita, sem graves inconveniências e deixando-se à experiência do tempo as emendas de que pudesse carecer. Pedia-se ainda que fosse votado na totalidade, em bloco. A nova comissão, eleita em 19 de janeiro de 1843, era formada por Galvão, Miranda Ribeiro e José Lopes da Silva Vianna.⁷ Nas palavras de Miranda Ribeiro, há

“necessidade tão clamorosa como a de uma lei mercantil, que fixe a legislação e defina os crimes comerciais, que possam ser punidos pelos competentes tribunais a fim de terminar com esse temível caos de inteligências, interpretações e opiniões sobre tais matérias e a continuação de repetidas bancarrotas que entre nós se sucedem com escândalo quase todos os dias” (APB: 1843, t.2, p.920)

Em 26 de janeiro de 1843, o Senado também aprovou uma comissão especial para apreciar o projeto do Código Comercial, que trabalhou em conjunto com a da Câmara, composta por José Clemente Pereira, visconde de Abrantes e Cândido José de Araújo Viana (ASB: v.4, 242). Em 19 de julho, o deputado Pereira da Silva leu, no expediente da Câmara, a representação dos representantes da Praça Comercial do Rio de Janeiro que pediam a aprovação do Código.

A comissão encaminhou o parecer em 29 de agosto, e com ele o novo projeto, opinando que fosse discutido em bloco, o que foi aprovado a 30 de agosto, proposta de Miranda Ribeiro e Lopes Viana. Nova discussão ocorreu em 18 de setembro e a sua votação foi adiada.

⁷ Anais do Parlamento Brasileiro (APB), 1843, t.2, p.920.

Insistentes pedidos de urgência para a votação da matéria foram feitos em 1843, a 30 de agosto e a 14 de setembro, quando o barão de Penedo, um dos autores do Regulamento do Código Comercial, solicitou que fosse colocado na ordem do dia, mas o presidente da Câmara o alertou de que o projeto havia sido impresso e distribuído à casa há apenas oito dias, de maneira que não houvera tempo hábil para um exame mais detalhado por parte dos parlamentares. Cinco dias depois, a votação foi adiada, apesar da insistência de Carneiro da Cunha. No dia 18 de setembro, o Código Comercial entrou na ordem do dia para ser discutido, mas o deputado Ferraz pediu adiamento, acompanhado por Viana, Pereira da Silva e Vasconcelos e, a despeito dos protestos de Carneiro da Cunha, a votação foi, mais uma vez, adiada.

Em 22 de janeiro de 1845, uma outra comissão formada na Câmara dos Deputados composta por Saturnino de Sousa e Oliveira, Andrada Machado, Paula Barbosa e Antão também se encarregou de analisar o projeto do Código Comercial. No dia 18 de fevereiro desse mesmo ano, o deputado Barreto Pedroso pede urgência no parecer da comissão especial que avaliava o projeto do Código Comercial, o que confirma as preocupações e o jogo de interesses em torno da legislação comercial, em um discurso inflamado:

“O país tem necessidade (...) muito imperiosa da reforma da legislação comercial. A câmara tem constantemente há 4 ou 5 anos nomeado comissões para interponem o seu parecer a respeito deste trabalho. O senado tem reconhecido a necessidade deste código (...). Desgraçadamente porém, sr. presidente, este negócio não tem tido andamento, o resultado tem sido que o comércio tem sofrido graves danos provenientes da falta deste código ou de legislação a este respeito (...). Sr. Presidente que esta seção não deve ser encerrada sem que algum melhoramento se apresente a respeito do comércio (apoiados). Há neste código disposições mais necessárias que outras, e se não pudermos votar o Código todo, ao menos votemos alguma parte que garanta a boa fé do negociante honrado (...) eu peço permissão de lembrar a nobre comissão que este projeto é confeccionado segundo o código comercial português, em muitas partes, e segundo o código espanhol; e por consequência a doutrina contida nele já tem a experiências destas duas nações e é natural que de outras. Demais, vamos experimentar o código, se na sua execução aparecerem alguns defeitos, poderão eles ser removidos, mas tudo quanto ele traz há de ser sempre melhor do que o estado atual em que nos achamos.” (APB, 1843: t.1, p.759-60)

Em 19 de julho, o deputado Pereira da Silva lê, no expediente da Câmara, a representação dos representantes da Praça Comercial do Rio de Janeiro, que pedem a aprovação do Código Comercial e, entre as “alegações verdadeiras e justíssimas” destacam a de que

“o Brasil [é] destinado pela sua posição geográfica a ser grande império comercial, não pode desenvolver todas as suas forças e toda a sua energia enquanto durar a falta de uma legislação puramente mercantil, que estabeleça os princípios certos e as regras determinadas que dirijam as transações, um tribunal excepcional para os julgamentos e definição exata e rigorosa execução de todos quantos fatos constituem crimes comerciais. No estado atual do país, quando quase não existe legislação especial do comércio, quando um ou outro alvará não está ao nível da civilização, quando no julgamento dos magistrados não há uniformidade, tudo é confusão, tudo anarquia; às nossas câmaras cumpre remover este grande mal. É tempo que desta legislatura saia uma lei que contenha interesse real, que satisfaça os votos e as necessidades clamorosas do país. Seja essa lei o Código Comercial, aprovado em globo e por aclamação e que vá demonstrar ao público que a representação nacional é digna de sua missão.” (APB, 1843: t.2, p.291)

O projeto foi, de novo, discutido em 2 e 3 de julho de 1845 e aprovado, juntamente com a sua redação. Em 21 de setembro, voltou com as emendas do senado. Para o visconde do Uruguai, Paulino José Soares de Sousa, a necessidade da nova legislação para substituir antigos preceitos era inexorável, pois não era possível ao país marchar rumo ao progresso sem esses instrumentos aperfeiçoados, pois, como declara,

“assim como as necessidades, as leis que regem os indivíduos em as diferentes épocas de sua existência, não são as mesmas: assim também as necessidades e as leis que regem as Nações em as diferentes épocas de sua política e industrial existência não podem ser as mesmas”.⁸

Em 1846, o projeto continuou sendo discutido no Senado. Em 15 de maio, Vasconcelos alertou que seria melhor uma discussão do Código por artigos:

“Cumprir que matéria tão importante seja muito meditada, e conviria mesmo que além das discussões do estilo, tivesse ainda uma outra, e que durante o debate, que não pode deixar de ser longo, o comércio ministrasse ao senado todos os esclarecimentos convenientes. As leis comerciais não são mais do que os usos do comércio reduzidos à escrita, e para bem os compilar o legislador está em muita dependência das informações que lhes podem ministrar os comerciantes.” (ASB, 1979: 65)

Surgiu, então, um debate acalorado, do qual tomaram parte Clemente Pereira e Carneiro Leão. Este ponderou que uma discussão por artigos levaria uns cem anos. Apoiado por Araújo

⁸ Atas do Conselho de Estado (ACE), v.4, p.298.

Vianna, enviou um requerimento pedindo que se discutisse a parte relativa ao Código, propriamente dita, separadamente daquela referente à administração da justiça em questões comerciais. Vergueiro propôs que a discussão fosse feita pelas partes que compunham o Código, que eram 54, mas Carneiro Leão sugeriu que se fizesse por capítulos. No dia seguinte, Miranda Ribeiro propôs que a discussão fosse feita por títulos, dando-se por ordem do dia dois ou mais, dependendo da complexidade de sua matéria. Sua proposta foi vencedora.

Algumas discussões a respeito dos artigos do Código Comercial ocorreram no Senado, em 1846 e as principais emendas foram propostas pelo senador, conselheiro e ex-ministro do Império, José Antônio da Silva Maia. Participaram também com sugestões e emendas: Carneiro Leão, Vergueiro, Clemente Pereira, Mello Matos, Olinda e Vasconcelos. Em 1847, o Código foi minuciosamente examinado pelo Senado. Diversas emendas foram propostas, predominando as discussões a respeito do comércio marítimo. Depois das discussões, Clemente Pereira pediu que todas as emendas fossem remetidas à comissão responsável por aquela matéria, a fim de que desse seu parecer e de que fossem publicadas para fornecerem mais elementos para as outras discussões. Em junho, foram discutidos os títulos 2º, 3º e 4º. Na sessão do dia 25 desse mês, os senadores revelaram quais códigos inspiraram o brasileiro: português, belga, francês, espanhol, holandês, algumas leis americanas, dentre outras.

Com a subida do gabinete conservador de 29 de setembro de 1848, no qual faziam parte: José da Costa Carvalho, marquês de Monte Alegre, como ministro do Império e presidente do Conselho, Eusébio Queiroz como ministro da Justiça, Paulino Soares de Souza, visconde do Uruguai, como ministro dos Estrangeiros e Joaquim José Rodrigues Torres, visconde de Itaboraí, como ministro da Fazenda, dentre outros; foi proposta uma nova comissão, em março de 1850, para dar feitura definitiva ao Código, presidida por Eusébio de Queiroz e composta por: José Clemente Pereira, Caetano Alberto Soares, José Thomaz Nabuco de Araújo, Francisco Ignácio de Carvalho Moreira e Irineu Evangelista de Souza (Guimarães, 1997: 67). A participação deste

“reforçou a tese de que a presença dos negociantes da Praça do Rio de Janeiro, a principal praça de comércio do Brasil, estava ligada não só a [sic] defesa dos interesses de uma determinada fração da classe mercantil, como também a [sic] necessidade da legitimação do Estado imperial em vias de consolidação.” (Guimarães, 1997: 69)

Evangelista de Souza presidira, de 1846 a 1847, a Sociedade dos Assinantes da Praça do Rio de Janeiro, cargo que, entre 1840 e 1845, fora ocupado pelo banqueiro Ignácio Ratton, um dos autores do Código Comercial brasileiro. Mauá também atuava no ramo bancário e seu

banqueiro e amigo pessoal, Militão Máximo de Sousa, também presidiu a Sociedade dos Assinantes, de 1848 a 1849.

Em 1849, a Câmara foi fechada, fazendo com que a votação do Código fosse mais uma vez adiada. No dia 19 de fevereiro, o Conselho discutiu e decidiu pela dissolução da Câmara dos Deputados. Um ano depois, em 26 de junho de 1850, o Parlamento, assim, manifestou-se sobre a nova legislação:

“A comissão especial encarregada de examinar o projeto do código comercial, apresentado a esta augusta câmara pela comissão mista do senado, e câmara dos deputados em sessão de 1843, o reviu e comparou com os códigos comerciais mais conhecidos, e observa que no projeto se compilou a legislação comercial dos países mais cultos com as modificações que nossos usos e costumes aconselham. Cumpre aqui dizer que o projeto atual, comparado com o primeiro projeto, redigido em 1843 está muito melhorado com os trabalhos da comissão mista de 1835, da comissão da praça do comércio e de alguns juristas e comerciantes que foram consultados, e que de boa vontade concorreram para esta obra importante e (...) julga que pode ser adotado sem grave inconveniente na sua execução, aguardando na prática de suas disposições os melhoramentos que a experiência tornar indispensáveis; porquanto cada dia se faz mais imperiosa a necessidade de dar ao país um sistema de legislação comercial, para evitar a derradeira ruína do nosso comércio, que luta com a incerteza das regras, que regem questões mercantis, decididas até o presente pelo arbítrio dos julgadores, e mediante processos impróprios e ineficazes; o projeto apresenta esse sistema, prescreve essas regras, estabelece os tribunais e júzos comerciais, e se na ordem do júzo nas causas de comércio não apresenta todo o desenvolvimento que era de se desejar, dá ao menos os princípios gerais, sobre os quais, feito o regulamento do governo, preencherá o fim (...). Quanto à maneira por que se deve discutir o projeto do código comercial (...) as comissões reunidas propuseram em 1843 que fosse discutido em globo, aprovando-se ou rejeitando-se, e que a mesa, examinando essa proposição, foi de parecer que o projeto do código comercial tivesse uma só discussão, correspondente à terceira, nos termos do art. 135 do regimento...” (APB, 1850: 681-2)

A transcrição é longa, mas reveladora: aponta que o Código foi submetido a uma comparação com outros existentes, em especial o francês, o belga, o espanhol e o português, e que deveria ser adotado o quanto antes possível, a fim de aperfeiçoar o comércio⁹. O projeto foi aprovado e saiu como a lei nº 556 de 25 de junho de 1850, sofrendo algumas críticas no

⁹ Exemplo foi a sugestão feita por Maia e Vasconcelos para que dois artigos, 853 e 854, do Código Comercial Português fossem inseridos onde conviesse, e também os artigos 414 e 415 do Código Espanhol. ASB, sessão de 16 de julho de 1846, p.334.

Parlamento, realizadas de maneira isolada por Bernardo de Souza Franco, que desejava votação por matérias e não em bloco.

A nova legislação correspondeu a uma ampliação dos interesses da classe mercantil, que obteve a normalização das atividades comerciais e que a partir de então passou a ter maior participação junto às decisões do Estado. Com o Código, foi possível regulamentar as relações comerciais entre pessoas, que envolviam bens, efeitos, obrigações ou convenções celebradas, por meio de normas que presidiriam essas relações.

Ao integrar-se cada vez mais à vida política brasileira, a burguesia comercial procurou pressionar o Estado para que atendesse algumas de suas solicitações, o que, às vezes, acontecia, desde que não representasse uma afronta direta aos interesses da chamada *grande indústria* — a lavoura. O Estado imperial e classe senhorial andavam profundamente atrelados, de modo que interesses privados de plantadores e comerciantes eram sempre considerados pelo poder público, mas sempre de maneira dirigida e moderada.

Além do Código, outras importantes transformações ocorridas no Brasil por volta de 1850 revelam um período de grandes tensões relacionadas com a crise do escravismo, com a ampliação do trabalho livre e ao vertiginoso desenvolvimento comercial, bancário e industrial.¹⁰

A identificação dos autores do Código Comercial e dos que se encarregaram de examiná-lo, em comissões organizadas nos anos de 1833, 1843 e 1848, esclarece algumas questões relevantes. Eram eles integrantes também da classe senhorial, e além de atividades relacionadas com a agricultura, mantinham atividades comerciais, direta ou indiretamente. Além disso, integravam-se no Estado Imperial, constituindo alianças políticas para viabilizar seus projetos.

Os autores primeiros do projeto do Código, em 1833, eram pessoas diretamente vinculadas a atividades comerciais. Com exceção aparente de Limpo de Abreu e seu substituto, Clemente Pereira, magistrados coimbrãos, encarregados de presidirem a comissão, Ignácio Ratton, Guilherme Midosi, Lourenço Westin e o visconde de Cairu exerciam atividades comerciais. Ratton era banqueiro e membro da Sociedade dos Assinantes da Praça do Comércio do Rio de Janeiro; Midosi era também capitalista e comerciante sediado no Rio de Janeiro; Westin, além de cônsul da Suécia no Brasil, era proprietário da casa de comércio Westin e Cia, e, Cairu tinha fortes vínculos com os mercadores baianos, pois fora secretário da Mesa de Inspeção em 1797 e depois deputado da Junta Comercial do Rio de Janeiro, em 1808.

¹⁰ Para Honorato, “a existência de escravos de ganho trabalhando em conjunto com assalariados em atividades de transformação, antes de ser um contra-senso, marca a especificidade da transição do escravismo colonial brasileiro para o capitalismo” HONORATO, 1994: 26.

Mas, Limpo de Abreu era genro de um importante fazendeiro e comerciante da região de Paracatu em Minas Gerais, que abastecia a Corte no Rio, e Clemente Pereira também foi relator do Código Comercial em 1847 e, a partir de 1851, presidiu o Tribunal de Comércio. Ambos conheciam bem as especificidades das atividades mercantis e os principais representantes desses negócios no Brasil. Ambos eram portugueses, formados em Coimbra. Eram de uma geração experiente no exercício da magistratura, que apesar da exacerbação nacionalista do período regencial, no qual o aparelho burocrático foi lentamente sendo preenchido por brasileiros, que permaneceu em postos-chave da administração e foi responsável pela configuração jurídica da nova ordem que se instaurava.

O movimento seguinte, em 1834, foi submeter esse projeto à apreciação de um grupo de magistrados também portugueses, formado por Diogo Soares da Silva de Bivar, Antônio José Coelho de Louzada e Caetano Alberto Soares, este advogado da Casa Imperial. Julgaram boa sua confecção e adequada à realidade comercial brasileira.

Dois anos depois, em 1836, o Código voltou a ser apreciado pela comissão da Sociedade dos Assinantes da Praça do Comércio do Rio de Janeiro, composta por José Antônio de Oliveira e Silva, Joaquim Pereira de Faria, Eduardo Fry, J. F. Emmery, Diogo Kemp, Conrado Frederico Dau, Thomaz Pesnan, J. H. Freese, A. F. Bristerfeld e Filipe Nery de Carvalho; que concordou com a redação do projeto. Era uma comissão formada por experientes comerciantes brasileiros e ingleses, com importantes negócios na capital do Império. Basta lembrar que, em 1840, Manoel Alves Branco chamaria Kemp e Freese para formar, junto com Joaquim Francisco Viana, Torres Homem e Ignácio Rattón, uma comissão destinada a examinar o meio circulante brasileiro e reformar o antigo padrão monetário de 1833.

Em 1843, uma nova comissão, formada pelos juristas Manuel Antônio Galvão, que chegou aos cargos de ministro e conselheiro do Imperador em 1848, José Cesário de Miranda Ribeiro, também senador e conselheiro em 1842, e José Lopes da Silva Viana, reexaminou, na Câmara, o projeto de 1833.

No Senado, Limpo de Abreu e Clemente Pereira, da comissão original de 1833, novamente se encarregam de revê-lo, ao lado de Cândido José de Araújo Viana, visconde de Sapucaí. Este, mineiro de Congonhas, também formado em Coimbra, contemporâneo dos dois primeiros, que se destacara na Relação da Bahia e, com a Reforma Judiciária de 1833, fôra transferido para o Rio de Janeiro. Era o ministro da Fazenda em 1833, responsável pela reforma das Alfândegas e, foi procurador da Coroa e fiscal do Tesouro em substituição a José Antônio da Silva Maia, aposentando-se em 1850, como ministro do Supremo Tribunal de Justiça. Eram três

homens esclarecidos na matéria comercial e com larga experiência jurídico-administrativa, adequados a esse mister.

Em 1845, outra comissão na Câmara reexaminou o Código, formada por Saturnino de Souza e Oliveira, bacharel e representante da província do Rio de Janeiro que tinha alguns negócios no Rio de Janeiro; Antônio Carlos Ribeiro Andrada Machado e Silva, magistrado paulista (ambos haviam participado da campanha da Maioridade); Paula Barbosa e Joaquim Antão Fernandes Leão, sendo este mineiro e bacharel.

Em 1848, o Código foi completado, com a confecção do Regulamento do Código Comercial e a redação final ficou a cargo de Francisco Inácio de Carvalho Moreira, barão de Penedo. Moreira juntou-se a Eusébio de Queiroz, desembargador da relação do Rio de Janeiro, ministro da Justiça, conselheiro e senador do Império, que se casara com a filha de um abastado capitalista, o comendador Manuel José Ribeiro; José Clemente Pereira; Caetano Alberto Soares, que, em 1834, havia participado da comissão que analisara o projeto original; José Thomaz Nabuco de Araújo, responsável por boa parte da redação do Regulamento, senador, ministro e conselheiro imperial; Irineu Evangelista de Souza, destacado comerciante da praça carioca, e Paulino José Soares de Souza, o visconde do Uruguai, um dos mais importantes juristas brasileiros no Império.

Além das pessoas já relacionadas, há dois nomes que se destacaram nos debates para a aprovação do Código Comercial brasileiro. No senado, José Antônio da Silva Maia, conselheiro de Pedro II, português nascido em 1789, que havia sido fiscal do Tesouro em 1833, era uma voz quase solitária, criticando alguns artigos e sugerindo alterações em alguns dispositivos. No Parlamento, Bernardo de Souza Franco, filho de um negociante do Pará, bacharel em Direito por Olinda e procurador fiscal da Tesouraria do Pará em 1836, província que presidiu em 1839. Liberal convicto, membro do partido progressista, foi o único que recusou a votação em bloco dos artigos do Código, retardando-a. Em 1848, foi ministro da Fazenda interinamente, e depois nomeado conselheiro. Souza Franco procurou evitar que o projeto que voltava com as emendas do Senado fosse aprovado em bloco, tentando fazer com que seus dispositivos fossem discutidos um por um, mas não obteve êxito.

Além de Silva Maia e Souza Franco, também fizeram diversas sugestões e enviaram emendas os senadores: Carneiro Leão, Vergueiro, marquês de Olinda, Melo Matos e Vasconcelos. Os três primeiros eram representantes da tradição coimbrã, haviam sido deputados nas Cortes portuguesas e políticos ativos no Primeiro Reinado, nas Regências e no Segundo Reinado. Todos eram homens de negócios, na lavoura e no comércio. Como magistrados, indicam a influência da geração lusitana que se destacou no processo de construção e reconstrução do Estado brasileiro.

Carneiro Leão nasceu em Jacuí, Minas Gerais; também bacharel em Direito por Coimbra, foi juiz de fora em São Sebastião, desembargador em Pernambuco, senador, ministro em diversas pastas e conselheiro do Imperador. No ano de sua morte, em 1856, era ministro e secretário dos Negócios da Fazenda e, tal como Maia, ministro do Supremo Tribunal de Justiça. Foi um dos principais estadistas brasileiros, membro do Partido Conservador e responsável pela política de conciliação, ainda que fosse considerado um áulico por muitos. Era um importante capitalista e fazendeiro de café, possuindo uma propriedade em Lordelo, na divisa entre Rio de Janeiro e Minas Gerais, e, portanto, próxima das redes comerciais que ligavam essa província à Corte.

Vergueiro, ilustre membro do partido Liberal, participou das Cortes portuguesas em 1820; era natural de Valporto em Portugal, bacharel em direito por Coimbra, senador por São Paulo e Minas Gerais, diretor da Faculdade de Direito de São Paulo entre 1838 e 1842. Radicou-se em Piracicaba, como proprietário de terras e capitalista, com trânsito junto aos comerciantes, visto que sua propriedade ficava próxima de um dos grandes centros distribuidores de muares e de plantadores de açúcar e café. Possuía uma das maiores fortunas da província de São Paulo.

Marquês de Olinda era pernambucano, filho de abastados proprietários de terras, magistrado formado em Coimbra, deputado nas Cortes, ministro de Pedro I, regente, ministro de Pedro II em 1848 na pasta dos Estrangeiros, presidente do Conselho em 1848, 1857, 1862 e em 1865. Foi um dos líderes do partido Conservador, ao lado de Vasconcelos e do marquês do Paraná.

Bernardo Pereira de Vasconcelos era natural de Vila Rica, estudou em Coimbra junto com Costa Carvalho, Bráulio Muniz, Lopes Gama, Manuel Antônio Galvão, Pedro Araújo Lima, Olinda, Manuel Alves Branco, Miguel Calmon du Pin e Francisco G. de Acaiaba Montezuma. Possuía terras em Minas Gerais. Contrário a qualquer tipo de protecionismo ou monopólio estatal, inclinou-se para a doutrina liberal, convencendo-se de que a indústria só precisaria da direção do interesse particular, mais ativo e inteligente que o do governo (Carvalho, 1999: 89). Foi autor do Código Criminal, de 1830, elogiado e traduzido na Europa, do Ato Adicional de 1834, da Revisão do Ato em 1840 e do projeto da Lei de Terras. Ao lado de Paraná, Rodrigues Torres e Calmon du Pin foi um dos principais representantes do Regresso. Seu discípulo destacado foi Paulino José Soares de Souza, visconde do Uruguai.

A matriz jurídica de Coimbra, conservadora, ainda era muito forte no país, mesmo em 1850. A matriz liberal das academias de Olinda e São Paulo começava a impor-se, em especial no âmbito político e econômico, mas sem o brilho e a importância da formação jurídica portuguesa.

A adoção do Código Comercial, como foi dito, destinava-se a sistematizar a

“confusa legislação anterior, em boa parte de origem ainda colonial (...) Dele dependia, entre outras coisas, a regulamentação das sociedades anônimas, principais agentes do desenvolvimento econômico no capitalismo emergente” (Carvalho, 1999: 18)

Seu Regulamento, o Decreto 737, foi tão importante quanto o próprio Código, pois trata da execução processual, elaborado por barão de Penedo, Francisco Inácio de Carvalho Moreira, barão de Mauá, Irineu Evangelista de Souza, Nabuco de Araújo e Paulino Soares de Souza, estabelecia os procedimentos, as etapas, tipos de ações, protestos, recursos, apelações e nulidades. No mesmo ano, também foi aprovado o Decreto nº 738, que organizava os Tribunais de Comércio.

O Regulamento nº 737 correspondeu a um verdadeiro código de processo civil, pois tratava da execução processual e permaneceu inalterado por mais tempo que o próprio Código. A existência de um Código Civil, que data de 1916, era impensável em uma sociedade escravista. Contudo, o relatório do Ministério da Justiça de Manuel Vieira Tosta, barão de Muritiba, de 1858, traz a informação de que uma comissão fôra encarregada de rever a consolidação das leis civis. Ela encerrou seus trabalhos e com base nos estudos do bacharel Augusto Teixeira de Freitas, que entregou sua *Consolidação das Leis Civis*, asseverou que poderiam servir de base para a elaboração de um Código Civil.

Com a adoção do Código Comercial, foram regulamentadas as relações comerciais entre pessoas, que envolviam bens, efeitos, obrigações ou convenções celebradas, por meio de normas que presidiriam essas relações. Segundo Joaquim José Rodrigues Torres,

“o temor de empregarem-se capitais em um tempo em que a liberdade e propriedade ou não estavam garantidas ou vacilavam, não só pela falta de segurança, resultante da impunidade dos crimes, ou da incerteza da reta distribuição da justiça, como pelos abalos repetidos de que a tranquilidade pública tem sofrido, e a aplicação dos capitais existentes no país a canais mais produtivos, e a empréstimos públicos são por certo em geral as verdadeiras causas que atrasaram a criação e a marcha da indústria fabril no território brasileiro.”(Rodrigues Torres, 1852: 107)

A partir daquele momento, só poderia ser comerciante o indivíduo devidamente matriculado em um dos Tribunais do Comércio, que começaram a funcionar em 1851, e cujo primeiro presidente foi Clemente Pereira, que, de acordo com Rubenita Vieira (1985), criou uma verdadeira elite mercantil no Rio, a qual gozou de muitos favores do governo imperial.

A respeito da adoção do Código Comercial, assim se manifesta o ministro da Justiça, Eusébio Queiroz:

“No último relatório tive a honra de anunciar-vos que uma comissão composta por juristas e comerciantes, sob a presidência do ministro e secretário de Estado dos negócios da Justiça, havia sido encarregada de preparar os Regulamentos que para boa execução do Código Comercial se deveriam expedir. Hoje acham-se terminados esses trabalhos, que constituem os decretos n.737 e 738 de 25 de novembro de 1850 e, é grato participar-vos que com efeito no primeiro dia do ano corrente começou a ter execução o Código Comercial da maneira a mais satisfatória, apesar das dificuldades inseparáveis da novidade. Acham-se instalados e em exercício todos os novos Tribunais, sendo eleitos para os comporem, tanto nesta como nas outras praças, negociantes que inspiram grande confiança pelos seus honrosos precedentes. Alguns processos de quebras têm tido lugar, e já é lisonjeiro o contraste entre a ordem, a clareza, e regularidade que agora se observa, e a desordem, a confusão e arbitrário, que há bem pouco tempo se notava nesta matéria.” (Queiroz, 1851: 14-15).

O governo deveria organizar um registro geral de hipotecas, criado pela lei de 21 de outubro de 1843, mas não implementado. Segundo Queiroz, as disposições do Código Comercial, especialmente a dos títulos 4º e 5º da Parte 3ª, diminuía um pouco as dificuldades. Mas, “felizmente a França ocupa-se agora de trabalhos importantes sobre esse objeto. Procuraremos aproveitar o fruto de sua experiência nesta matéria, cuja importância aconselha que não nos precipitemos” (Queiroz, 1851: 15).

Para Octavio Mendes, o “regimento 737, de 1850, é um dos monumentos mais notáveis de nossa legislação anterior à República” (Mendes, s.d.: 84). A sua terceira parte, que trata das falências, foi alterada somente em 1908. A primeira parte, que trata das hipotecas, companhias comerciais, sociedades anônimas, letras de câmbio, notas mercantis e crédito, foi revista também na primeira metade desse século. Já a segunda parte, sobre o comércio marítimo, é a mais preservada até hoje, tendo sofrido poucas alterações.

O Código Comercial brasileiro de 1850 criou uma legislação para uma categoria profissional específica, que, para ter seus direitos assegurados e exercer seu ofício, precisava matricular-se nos Tribunais de Comércio e cujas procurações passaram a ter validade idêntica às emitidas pelos cartórios (artigo 21). O Código dividia-se em três partes: Comércio em Geral, 18 títulos; Comércio Marítimo, 12 títulos e Quebras, com 8 títulos. Constata-se que ele antecipa diversas matérias do Direito Civil, que surgiu apenas em 1916, ao tratar de mandatos, trocas, locação, fianças, hipotecas, penhores e depósitos.

No Brasil, o ato de comércio ainda não estava bem definido, de modo que Carneiro Leão fez uma emenda ao projeto original, para circunscrever os atos de comércio. José Clemente Pereira afirma que “desse sistema de legislar, fazendo a enumeração de atos de comércio, tinham resultado grandes demandas, grandes contestações no foro, grandes disputas entre escritores e até sentenças contraditórias” (Ferreira, 1934: v.1, p.284). No Regulamento do Código, Carvalho Moreira definiu o ato comercial no artigo 19. O teor do texto não dava margem a dúvidas: compra, venda ou troca de bem móvel ou semovente; operações de câmbio, banco e corretagem, atividades relacionadas com empresas, fábricas, comissões, depósitos, de expedição, consignação, transporte e espetáculos; seguros e fretes e contratos relativos ao comércio marítimo. De uma atividade exercida, muitas vezes, por quaisquer pessoas e de modo improvisado, sem inspeção por parte dos poderes públicos, sem uma legislação específica e consensual, o comércio tornou-se o fulcro das atenções governamentais. Os comerciantes de grosso trato já recebiam as atenções da Coroa, na medida em que eram responsáveis pela manutenção e crescimento das atividades econômicas e tiveram uma destacada participação nas jornadas da emancipação política. Mas, com a expansão cada vez maior do mercado interno e do comércio de importação e exportação, proliferavam os pequenos e médios comerciantes.

A regulamentação das Praças de Comércio, por sua vez, foi fundamental para a normalização dos negócios, pois era o órgão que congregava comerciantes, capitães, corretores, trapicheiros e, a partir das negociações, estipulava o curso do câmbio, o preço das mercadorias, seguros, fretes, transportes por terra e água, os papéis de crédito. Intermediários e pessoas relacionadas ao comércio passaram a ser agentes auxiliares: os corretores, os agentes de leilões, os feitores, guarda-livros e caixeiros, os trapicheiros, os administradores de armazéns de depósito e os comissários de transportes, e também sobre eles recaíram os cuidados da lei.

A preocupação com o contrabando ficou explicitada no artigo 89, em que exigia dos administradores dos trapiches alfandegados o envio, para o Tribunal de Comércio, até o dia 15 dos meses de janeiro e de julho de cada ano, do registro de todos os gêneros que, no semestre antecedente, tivessem entrado e saído de seus trapiches e armazéns. Esses trapiches eram grandes depósitos para as mercadorias que chegavam ou que seriam exportadas.

Tópico importante ficou por conta do Título XV, acerca das companhias e sociedades comerciais. As sociedades anônimas só precisavam de autorização do governo caso quisessem gozar de algum privilégio (artigo 295), ao contrário do que afirmam alguns autores, talvez por se basearem exclusivamente na proibição da Lei dos Entraves. Somente se pedissem auxílio, privilégio ou licença deveriam dirigir-se ao governo, caso contrário, precisavam apenas matricular-se no Tribunal Comercial. Assim, entre 1851 e 1860, as companhias comerciais

gozaram de relativa liberdade para sua formação. Algo que se tornaria um grave problema na segunda metade do século XIX.

Referências Bibliográficas

BENTIVOGLIO, Julio. *O império das circunstâncias: o Código Comercial e a política econômica brasileira (1840-1860)*. São Paulo, 2002. Tese de doutorado em História Econômica. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo.

BEVILACQUA, Clóvis. *A cultura jurídica no Brasil*. São Paulo: s.n., 192..

BRASIL. Ministério da Justiça. *Coleção de Leis do Império do Brasil*. Rio de Janeiro: Typographia Vianna, 1872.

BRASIL. Senado Federal. *Anais do Senado Brasileiro*. Brasília: Senado Federal, 1979, v.2, v.3 e v.4.

BRESCIANI, Maria S. *Liberalismo: ideologia e controle social (Um estudo sobre São Paulo de 1850 a 1910)*. Tese de doutorado em História. São Paulo, 1976. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo.

CAIRU, José da Silva Lisboa, visconde de. *Regras da praça*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1832.

CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem & Teatro de sombras*. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ / Relume Dumará, 1996.

FERREIRA, Waldemar M. *Tratado de direito comercial brasileiro*. São Paulo: São Paulo Editora, 1934, v.1.

GREMAUD, Amaury P. *Das controvérsias teóricas à política econômica: o pensamento econômico e a economia brasileira no Segundo Império e na Primeira República (1840-1930)*. São Paulo, 1997. Tese de doutorado em Economia. Faculdade de Economia e Administração. Universidade de São Paulo.

GUIMARAES, Carlos G. *Bancos, economia e poder no Segundo Reinado: o caso da sociedade bancária Mauá, McGregor e Cia (1854-1866)*. São Paulo, 1997. Tese de doutorado em História Econômica. Faculdade de Filosofia Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo.

HONORATO, César T. *O polvo e o porto: a Companhia Docas de Santos*. São Paulo, 1994. Doutorado em História. Faculdade de Filosofia Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo.

LEVY, Maria Bárbara. *A indústria do Rio de Janeiro através de suas sociedades anônimas*. Rio de Janeiro: Ed.UFRJ, 1993.

LEVY, Maria Bárbara. *História da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 1994.

LIMA, Heitor Ferreira. *História do pensamento econômico brasileiro*. São Paulo: Nacional, 1969.

LUZ, Nícia Vilela. As tentativas de industrialização do Brasil. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de. *História Geral da Civilização Brasileira*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, t.2, v.4, 1998.

MARTINS, Fran. *Curso de direito comercial*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1981.

MENDES, Octávio. *Direito Comercial*. São Paulo: s.n., s.d.

PUNTSCHART, William. *Os negociantes de grosso trato no Brasil colonial (1808-1822)*. São Paulo, 1992. Dissertação de mestrado em História social. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo.

- QUEIROZ, Eusébio. *Relatório do Ministério da Justiça*. Rio de Janeiro: s.n., 1851.
- RODRIGUES TORRES, Joaquim José. Exposição da Diretoria Geral das Rendas Públicas. *Relatório do Ministério da Fazenda*. Rio de Janeiro: s.n., 1852.
- SAES, Flávio Azevedo M. de. *Crédito e bancos no desenvolvimento paulista*. 1850-1930. São Paulo: IPE, 1986.
- SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Cultura e sociedade no Rio de Janeiro (1808-1821)*. São Paulo: Nacional, 1978.
- SISSON, S. A. *Galeria dos brasileiros ilustres*. Brasília: Editora do Senado, 1999, v.1.
- VASCONCELOS, Bernardo P. de. Carta aos senhores eleitores da província de Minas Gerais. In: CARVALHO, José Murilo de (org). *Bernardo Pereira de Vasconcelos*. São Paulo: Editora 34, 1999.
- VIEIRA, Rubenita. *O Tribunal do Comércio: modernização e imobilismos (1851-1889)*. Rio de Janeiro, 1985. Dissertação de mestrado em História. Instituto de Filosofia e Ciências Sociais. Universidade Federal do Rio de Janeiro.